## PROJETO DE LEI nº 2.148, DE 2015

Adiciona novo artigo ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2148 de 2015.

Adicione, onde couber, o artigo abaixo no substitutivo do Projeto de Lei nº 2148 de 2015:

> Para fins de controle da poluição, oriunda da emissão de gases de efeito estufa por veículos automotores, deverão os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. no âmbito de sua circunscrição, regulamentarem a compensação ambiental dessas emissões pelos proprietários dos veículos, que deverá se iniciar no ano de aprovação desta Lei, sendo que referida compensação deverá ser realizada através da aquisição dos ativos ambientais definidos no art. 2°, inciso VIII desta Lei, pelos proprietários dos veículos, em valor e condições a serem estabelecidas pelos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, devendo a regulamentação considerar o nível de emissão de cada tipo de veículo.

> Parágrafo único. A compensação ambiental veicular será obtida através de empresas e/ou instituições devidamente credenciadas aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, as quais deverão destinar, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da transação do serviço de compensação, aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda constitui uma medida estratégica para o fortalecimento da política nacional de controle da poluição atmosférica e mitigação das mudanças climáticas. A inclusão deste artigo propõe um mecanismo de compensação ambiental vinculado às emissões de gases de efeito estufa por veículos automotores, refletindo a necessidade premente de um esforço coordenado e eficaz no combate à poluição veicular, uma das mais relevantes fontes de emissões nocivas em ambientes urbanos.



Esta proposta está alinhada com os princípios fundamentais de direito ambiental, notadamente os princípios da prevenção e do poluidor-pagador, ao transferir a responsabilidade pela compensação ambiental aos proprietários dos veículos, proporcionalmente ao nível de emissão de cada tipo de veículo. Este dispositivo legal busca estabelecer uma correlação direta entre a causa da emissão e sua mitigação, garantindo que a carga da poluição não recaia desproporcionalmente sobre a sociedade como um todo.

A vinculação da compensação ambiental à aquisição de ativos ambientais definidos no art. 2º, inciso VIII desta Lei, revela um enfoque pragmático e eficiente. Esta abordagem incentiva o desenvolvimento de um mercado para tais ativos, estimulando o investimento em projetos ambientais que contribuem para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Além disso, a destinação de uma parcela da transação do serviço de compensação aos órgãos ou entidades executivas de trânsito fomenta a geração de receitas que podem ser aplicadas em melhorias na infraestrutura de transporte e em outras iniciativas ambientalmente sustentáveis.

Sob o aspecto prático, a regulamentação proposta neste artigo oferece um modelo viável e escalável para a mitigação das emissões veiculares, permitindo a implementação progressiva e adaptada às realidades locais. Ademais, ao estabelecer um limite de 30% do valor da transação do serviço de compensação para ser destinado aos órgãos de trânsito, a emenda equilibra de maneira judiciosa os interesses econômicos e ambientais.

Em suma, a emenda trazida ao Projeto de Lei nº 2148/2015 pelo acréscimo do artigo e seu parágrafo representa um avanço significativo na legislação ambiental brasileira. Seu caráter inovador e a aplicação prática alinham-se com os objetivos de desenvolvimento sustentável e com as metas de redução de emissões estabelecidas em âmbito nacional e internacional.

Assim sendo, solicita-se aos ilustres pares a apreciação favorável a esta emenda, reforçando o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e com a promoção da saúde pública.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 2023.

MARANGONI Deputado Federal UNIÃO BRASIL

